



0 0 0 0 5 7 3 1 5 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000573-15.2015.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00013.2015.00013503.1.00456/00033

CLASSE : AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS - COREN
RÉU : BRUNACCI,DINIZ & PASSAMANI LTDA

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIAS - COREN** em desfavor de **BRUNACCI,DINIZ & PASSAMANI LTDA**, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja o requerido obrigado, sob pena de multa cominatória, a manter durante todo o período de funcionamento, profissional enfermeiro em número suficiente para executar tarefas que lhe são privativas, além de supervisionar, orientar e direcionar os profissionais de nível médio que atuam em cada setor ou unidade de trabalho da instituição de saúde.

Narra a parte autora que, após inspeção realizada nas instalações físicas da parte requerida, em outubro/2014, bem como verificação da situação de regularidade de inscrição dos profissionais de enfermagem junto ao COREN/GO, restou constatado que, apesar da instituição requerida funcionar diariamente em tempo integral, dispunha de apenas 01 (um) enfermeiro com carga horária de 7:00 às 11:00 e 14:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira, não tendo, portanto, cobertura de enfermeiro durante o período de 18:00 às 07:00 e durante todo o final de semana.

Inicial instruída com os documentos de fls. 24/66.

É o breve relato. **Decido.**

Segundo o artigo 273 do Código de Processo Civil, para que sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial é necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, bem como de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso de direito de defesa, ou do manifesto propósito protelatório do réu.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão dos pedidos liminares.



0 0 0 0 5 7 3 1 5 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000573-15.2015.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00013.2015.00013503.1.00456/00033

A Lei nº. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, assim estabelece em seus artigos 2º, 11, 12, 13 e 15:

“Art. 2º. A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

(...)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

(...)

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

a) participar da programação da assistência de enfermagem;

b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único, do art. 11, desta Lei;

c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execuções simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

b) executar ações de tratamento simples;

c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;

d) participar da equipe de saúde.

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro.

Com efeito, a Lei nº 7.498/86 exige que as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente sejam desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro. Para que isso seja possível, **o enfermeiro deve estar presente na instituição durante todo o período de funcionamento.**

In casu, os documentos juntados aos autos demonstram que a instituição de saúde requerida mantém desde 2012 apenas um enfermeiro em seu quadro de funcionários, o qual, evidentemente, não fica 24 horas à disposição da requerida, de modo que **é notória a insuficiência**



00005731520154013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo Nº 0000573-15.2015.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº de registro e-CVD 00013.2015.00013503.1.00456/00033

de profissionais a fim de realizar e/ou supervisionar as atividades de enfermagem, do que se extrai a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando que a requerida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, passe a manter em seu quadro profissional, enfermeiros em número suficiente, durante todo o seu tempo de funcionamento (tempo integral), para executar as tarefas que lhes são privativas, bem como supervisionar as atividades de enfermagem, eventualmente desempenhadas por técnicos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se. Cite-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Rio Verde/GO, 16 de abril de 2015.

Paulo Augusto Moreira Lima
JUIZ FEDERAL